



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
 sp3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1050522-54.2020.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade Administrativa**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Antonio Carlos de Campos Machado**

Juiz(íza) de Direito: Dr(a). **ALINE APARECIDA DE MIRANDA**

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO, em razão de recebimento de quantia ilegal identificado no inquérito civil PJPP-CAP 295/2018, que averiguou o noticiado no depoimento de Adir Assad prestado no dia 21/08/2017 a membros da Operação Lava Jato em Curitiba de recebimento de cerca de R\$ 46.000.000,00 de concessionárias de rodovias do Grupo CCR. Consta da inicial que, após as devidas apurações e assinatura de um termo de autocomposição com o GRUPO CCR, a Promotoria de Justiça constatou que vários agentes públicos, ex-agentes públicos e partidos políticos receberam do GRUPO CCR valores a título de propina ou contribuição não declarada para campanhas eleitorais (“caixa 2”), entre 2009 e 2013, por meio de um complexo esquema de emissão de notas fiscais falsas. Identificou-se que o réu ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO foi um dos beneficiários do recebimento de quantia ilegal, segundo a prova produzida, praticando infração ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, com conduta tipificada no artigo 9º, I, da Lei n. 8.429/92. Pugna o Ministério Público, então, nesta ação, pela condenação do réu, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

9º, inciso I, e artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, à perda do valor acrescido ao seu patrimônio (R\$ 1.000.000,00), com juros e correção a partir de agosto de 2013; à perda da função pública que exercer ao tempo da condenação; à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido e à proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Supletivamente, requereu a condenação do réu nos termos do art. 11, inciso I, às cominações do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.

Consta da inicial pedido de tutela de urgência, para o fim de se decretar a indisponibilidade de bens no montante de R\$ 5.803.805,20 (válido para outubro/2020), correspondente ao valor do enriquecimento ilícito atualizado (R\$ 1.450.951,30) e da multa civil (03 vezes o valor do enriquecimento ilícito).

Foi determinada a distribuição livre do feito pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, ao qual fora distribuído por prevenção (fls. 2750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se olvida, em princípio, ser possível haver determinação judicial a fim de que constritos cautelarmente bens de titularidade do réu para a garantia de eventual ressarcimento ao erário, incluído no montante a ser indisponibilizado o valor da multa civil própria.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 37, parágrafo quarto, a possibilidade de se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

decretar a indisponibilidade dos bens, em razão de atos de improbidade administrativa.

Outrossim, consta do art. 7º da Lei n. 8.429/92 o decreto da medida de indisponibilidade de bens mediante a indicação, em cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. Dispõe o referido dispositivo que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Trata-se de medida excepcional, que somente pode ser aceita diante da presença de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário.

Com efeito, entendo que a excepcionalidade está demonstrada.

Pelo que consta, as investigações do Ministério Público chegaram à notícia de pagamento de propina ou valores a título de "caixa 2" a agentes e ex-agentes públicos pelo GRUPO CCR, com o qual se pretendeu subscrever um instrumento de resolução consensual da questão. Após a oitiva de Adir Assad, foram ouvidos dirigentes e ex-dirigentes do GRUPO CCR (Renato Vale, José Roberto Gonzaga Meireles, Everaldo Oliveira Nascimento, Roberto Avelino Pereira Filho, Gilvan Silva de Oliveira e Maurício Soares Vasconcellos), os quais, em sua maioria, confirmaram os repasses ilegais, conforme transcrições que acompanharam a inicial.

Especificamente sobre o réu, consta que ele recebeu do GRUPO CCR vantagem indevida a título de contribuição eleitoral não declarada, que totalizou, pelo menos R\$ 1.000.000,00, entre abril e agosto de 2013, entregue por Gilvan Silva de Oliveira, a pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

Everaldo Oliveira Nascimento e por autorização de Renato Vale.

O réu, nos autos do inquérito civil PJPP-CAP 295/2018, refutou as afirmações dos depoentes, reputando-as inverídicas e fantasiosas, não apresentando proposta de resolução consensual da questão.

Há prova robusta do percurso administrativo seguido, estando a inicial instruída com a integralidade do inquérito civil, a confirmar o que se resumiu na exordial, acerca dos indícios desfavoráveis ao réu, identificando-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, similiaridade de narrativa detalhada sobre os repasses que beneficiaram o réu em múltiplas oitivas de ex-membros do GRUPO CCR.

O que se nota, portanto, é que há elementos suficientes a permitir, nesta ocasião, a excepcional decretação de indisponibilidade dos bens perseguida pela autora.

Oportuno destacar, aqui, a desnecessidade de se demonstrar a dilapidação do patrimônio pelo réu. Entende o C. Superior Tribunal de Justiça que “o requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano’” (REsp 1.366.721, j. 26-2-2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, parágrafo quarto, da Constituição da República, e no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, defiro a tutela de urgência para o fim de DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS em desfavor do réu, no montante indicado na petição inicial (R\$ 5.803.805,20).

Cumpra-se.

Na sequência, cumpra-se o artigo 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516, Centro - CEP
01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:
sp3faz@tjsp.jus.br

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**